SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101827 - RJ (2023/0367119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO MARCOLINI
ADVOGADOS	:	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
		RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
		ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DESPACHO CITATÓRIO PROLATADO ANTES DA LC N. 118/2005. ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DO ART. 40 DA LEF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, alegando, em suma, a irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica, a ilegitimidade passiva do sócio incluído no polo passivo, bem assim a inexistência de dissolução irregular da empresa executada; a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema Sisba jud, uma vez que inferior a 40 salários-mínimos e, por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da correlata execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar parcial provimento, declarando extinta a pretensão executória referente aos Autos n. 0523980-13.2001.4.02.5101, tornando sem efeito todas as medidas constritivas decretadas na execução fiscal em desfavor do recorrente, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

II - O princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA40937797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:51
Código de Controle do Documento: 8072988f-4c5f-497b-aa38-8fdb69e65a2d

AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

III - A pretensão da recorrente de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, portanto, não comporta provimento, estando compatível com a jurisprudência desta Corte o acórdão de origem prolatado nesse sentido.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40937797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:51
Código de Controle do Documento: 8072988f-4c5f-497b-aa38-8fdb69e65a2d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101827 - RJ (2023/0367119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO MARCOLINI
ADVOGADOS	:	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
		RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
		ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DESPACHO CITATÓRIO PROLATADO ANTES DA LC N. 118/2005. ART. 174 DO CTN. HIPÓTESE DIVERSA DO ART. 40 DA LEF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, alegando, em suma, a irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica, a ilegitimidade passiva do sócio incluído no polo passivo, bem assim a inexistência de dissolução irregular da empresa executada; a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema Sisba jud, uma vez que inferior a 40 salários-mínimos e, por fim, a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da correlata execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar parcial provimento, declarando extinta a pretensão executória referente aos Autos n. 0523980-13.2001.4.02.5101, tornando sem efeito todas as medidas constritivas decretadas na execução fiscal em desfavor do recorrente, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

II - O princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

III - A pretensão da recorrente de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, portanto, não comporta provimento, estando compatível com a jurisprudência desta Corte o acórdão de origem prolatado nesse sentido.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DESPACHO CITATÓRIO PROLATADO ANTES DA LC 118/2005. ART. 174 DO CTN. HIPÓTESEDIVERSA DO ART. 40 DA LEF. RECONHECIDA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. APELAÇÃOPARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. MARCIO MARCOLINI e CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA interpõem apelação em face de sentença do Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
>
> 2. A prescrição intercorrente da execução fiscal pode ser reconhecida quando estiverem presentes os seguintes pressupostos: a) transcurso do quinquênio legal e b) paralisação do feito por esse período por desídia do exequente. O STJ já decidiu ser possível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei nº 6.830/80,ressaltando que o procedimento estabelecido em seu art. 40 apenas disciplina as hipóteses em que não seja localizado o devedor ou bens passíveis de penhora. Precedentes.
>
> 3. No presente caso, o despacho que ordenou a citação do executado data de 18/05/2001, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que somente a efetiva citação do executado tem o condão de interromper a prescrição. Dessa maneira, o termo inicial da contagem do prazo prescricional tem seu início, em relação à CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA, na data da constituição do crédito tributário. Mesmo que seja utilizado como termo inicial do prazo prescricional a data de ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/05/2001, a fim de considerar possíveis interrupções ou suspensões do prazo prescricional, o lapso de 5 anos, nos moldes do art. 174do CTN, transcorrera, uma vez que a pessoa jurídica foi citada por edital apenas em 04/11/2014. De modo semelhante foi para MARCIO MARCOLINI, pois o prazo prescricional para redirecionamento é iniciado em 11/2004, oportunidade em que a Fazenda

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

Nacional, além de já ter tomado ciência da dissolução irregular em momento anterior, descobre que a aludida pessoa física é titular da sociedade, requerendo sua inclusão no polo passivo da execução (teoria da actio nata).

4. Impende assinalar, ainda, que, conforme se depreende da análise dos autos, a demora na efetivação da citação não foi ocasionada por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, uma vez que houve tentativas de citação pessoal da sociedade executada, em 25/10/2001, e de MARCIO MARCOLINI, em 14/02/2007, as quais foram infrutíferas. Outrossim, destaco que o pedido de arresto de imóvel, feito em 05/2007, não foi efetivado por falta de documento que deveria ser apresentado pela exequente, embora intimada para tanto. A referida pretensão, inclusive, não foi mais requerida pela Fazenda. Ademais, após a citação por edital dos executados em 2014, o feito permaneceu paralisado até 17/08/2020, quando a Fazenda Nacional pugnou pela penhora via Bacenjud.

5. Desse modo, a prescrição, nos moldes do art. 174 do CTN, pode ser verificada tanto na inércia da Fazenda Nacional em promover a citação dos executados, bem como por ela não ter promovido o prosseguimento do feito após a citação por edital, períodos que, de maneira isolada, excederam o prazo de 5 anos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em se tratando de processo de execução extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, a observância ao princípio da causalidade não poderá favorecer o executado, por ser ele quem deu causa ao ajuizamento da ação ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea.

7. Apelação parcialmente provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, o v. acórdão afastou a condenação em honorários advocatícios com base na aplicação do Princípio da Causalidade, uma vez que: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em se tratando de processo de execução extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, a observância ao princípio da causalidade não poderá favorecer o executado, por ser ele quem deu causa ao ajuizamento da ação ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea”.

Interposto o recurso especial, com base na violação ao artigo 85 caput §§3º e 10 do CPC, o mesmo foi conhecido mas improvido, de forma monocrática, com base na seguinte fundamentação:

[...]

A r. decisão monocrática conheceu o recurso especial e lhe negou provimento, reiterando os termos do acórdão recorrido no sentido de que deveria ser afastada a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que, incidiria, na hipótese, o Princípio da Causalidade. Ponderou-se que os Recorrentes deram causa à propositura da ação em virtude do inadimplemento do crédito cobrado na execução fiscal correlata. Contudo, este não é o presente caso, como será demonstrado.

Preliminarmente, deve-se ponderar que a causalidade na hipótese deve ser ponderada com base na necessidade da propositura dos embargos à execução, posto que se trata de feito autônomo em relação à execução fiscal.

Neste sentido, quem deu causa à demanda (embargos à execução) não foi o Recorrente, mas sim a própria União, que continuou requerendo diligências de constrição patrimonial nos autos da execução fiscal correlatada, mesmo diante de um crédito prescrito.

Uma vez transcorrido o curso do prazo prescricional, caberia ao Ente Público requerer a extinção do crédito e proceder, por conta própria, a sua respectiva baixa. Todavia, a União procedeu de forma distinta, requerendo e obtendo a realização de penhora de dinheiro, o que acabou sendo efetivada.

Destarte, a indevida penhora realizada nos autos da execução fiscal, na tentativa de

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

satisfazer crédito prescrito, ensejou a necessidade da propositura dos embargos à execução, para que: (i) fosse liberado o valor bloqueado, (ii) fosse reconhecida a prescrição do crédito.

Logo, a necessidade do ajuizamento dos embargos à execução deriva do comportamento processual da União, o que lhe atrai a causalidade necessária para a sua condenação em honorários advocatícios.

Ainda que assim não o fosse, não se trata de reconhecimento da prescrição intercorrente ex officio, mas sim de procedência dos embargos à execução em segunda instância, após insistente resistência da União.

Assim, prepondera na hipótese o Princípio da Sucumbência previsto no artigo 85 do CPC, segundo o qual: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz à análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXUCUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.

Precedentes.

2. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

2.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2 Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

A pretensão da recorrente de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, portanto, não comporta provimento, estando compatível com a jurisprudência desta Corte o acórdão de origem

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

prolatado nesse sentido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40507412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 17:15:25
Código de Controle do Documento: eb64aeeb-1998-48e0-a3a2-70fd70f5b3c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.101.827 / RJ

Número Registro: 2023/0367119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05239801320014025101 50815141720204025101 5239801320014025101

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA
RECORRENTE :	MARCIO MARCOLINI
ADVOGADOS :	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
	RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
	ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA
AGRAVANTE :	MARCIO MARCOLINI
ADVOGADOS :	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
	RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
	ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40929942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: 5576463c-8ffd-439e-9d03-dc33c435d38b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:25
Código de Controle do Documento: 5576463c-8ffd-439e-9d03-dc33c435d38b